



**Projeto de Lei nº 1.548/2023**

**ESTADO DA PARAÍBA**

**Mensagem nº 080**

**João Pessoa, 14 de dezembro de 2023.**

À Sua Excelência o Senhor

**ADRIANO CEZAR GALDINO DE ARAÚJO**

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba - ALPB

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à deliberação desta Augusta Casa, o anexo Projeto de Lei Ordinária que *“Altera a Lei nº 12.059, de 17 de setembro de 2021, para dar nova ao art. 5º e revogar os arts. 3º e 6º”*.

O programa Tá na Mesa garante dignidade e alimentação adequada e saudável para famílias de baixa renda.

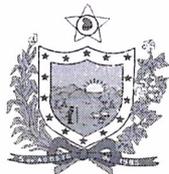
A alimentação adequada é um direito fundamental do ser humano, devendo o Poder Público adotar todas as medidas que se façam necessárias para assegurar que todos estejam livres da fome e da má-nutrição e tenham acesso à alimentação adequada, conforme dispõe o art. 2º da Lei Estadual 8.706, de 27 de novembro de 2008.

Desde a implantação do programa Tá na Mesa, atualmente regulamentado pela Lei nº 12.059, de 17 de setembro de 2021, o governo estadual já adotou algumas mudanças para alcançar maior número de famílias. E isso foi feito com as Leis nº 12.162, de 20 de dezembro de 2021, nº 12.250, de 25 de março de 2022, e nº 12.358, de 30 de junho de 2022. Essas leis aumentaram o número de municípios atendidos pelo programa Tá na Mesa.

Este projeto de lei também tem o propósito de fazer com que o programa Tá na Mesa amplie o quantitativo de pessoas beneficiadas. Para isso, propõem-se a revogação do art. 6º, que estabelece limite mínimo de habitantes para que o município possa ser contemplado pelo programa Tá na Mesa. Também estão sendo feitos pequenos ajustes na Lei nº 12.059/2021 para possibilitar a gestão mais eficiente e eficaz do programa por parte da Administração Pública.

Considerando que o projeto de lei contempla relevante interesse social, rogo por sua conversão em lei. Renovo, por oportuno, minha confiança em Vossa Excelência e nos dignos membros da Casa de Eptácio Pessoa.

**JOÃO AZEVEDO LINS FILHO**  
**Governador**



ESTADO DA PARAÍBA

**PROJETO DE LEI Nº 1.548 DE DE DEZEMBRO DE 2023.**  
**AUTORIA: PODER EXECUTIVO**

**Altera a Lei nº 12.059, de 17 de setembro de 2021, para dar nova ao art. 5º e revogar os arts. 3º e 6º.**

**Art. 1º** O art. 5º da Lei nº 12.059, de 17 de setembro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º Os almoços serão vendidos à população, diariamente, de segunda a sexta-feira, a preço unitário simbólico, que representará parte do pagamento dos fornecedores contratados, com critérios a serem definidos por Decreto.

§ 1º Os almoços serão vendidos até que terminem os estoques diários ou horário de venda, prevalecendo o que acontecer primeiro, respeitando-se a ordem cronológica de atendimento.

§ 2º O valor complementar da refeição cobrado pelo fornecedor, considerando o que será pago pelo beneficiário, será custeado pelo Estado da Paraíba, por meio de dotação orçamentária consignada, anualmente, na Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano - SEDH, observados os limites de movimentação, empenho e pagamento da programação orçamentária e financeira anual.”.

**Art. 2º** Ficam revogados os arts. 3º e 6º da Lei nº 12.059, de 17 de setembro de 2021.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA,**  
em João Pessoa, de dezembro de 2023; 135º da Proclamação da República.

**JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO**  
Governador